

# CRIMES DE COLARINHO BRANCO: UM DESAFIO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL CONTEMPORÂNEO

*WHITE COLLAR CRIMES: A CHALLENGE TO CONTEMPORARY CRIMINAL PROCEDURAL LAW*

**ANDERSON BURKE**

FDV - Faculdade de Direito de Vitória. Sócio da Burke Advogados. Advogado Criminalista. Doutorando e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV/ES). Especialista em Ciências Criminais, Direito Constitucional e Direito Tributário. Professor nos cursos de graduação em Direito e Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV/ES).

**Resumo:** Crimes de colarinho branco se operam a partir de condutas praticadas por sujeitos pertencentes a classes sociais de alto poder aquisitivo ou ocupantes de cargos políticos ou profissionais com alto prestígio social, sobre bens jurídicos de natureza supraindividual, tais como a ordem econômica, a administração pública, a ordem tributária, o meio-ambiente, dentre outros pertinentes ao direito financeiro, condição esta que inova e rompe com a lógica tradicional de investigação e colheita de provas, que hoje se demonstra insuficiente diante dos meios tecnológicos e complexos pelos quais se desenvolvem as condutas de colarinho branco praticadas. “Nesse contexto, impõe-se o aperfeiçoamento dos meios de investigação pertinentes à comprovação da materialidade e autoria das condutas, de modo a viabilizar a responsabilização penal dos infratores e a reparação dos prejuízos financeiros e locupletamentos provenientes dos crimes de colarinho branco.

**Palavras-chave:** Crimes de Colarinho Branco. Direito Penal Econômico. Administração Pública. Estado Democrático de Direito. Bens Jurídicos Supraindividuais. Investigação Criminal. Direito Processual Penal Contemporâneo.

**Abstract:** White-collar crimes operate based on behavior practiced by individuals belonging to high social classes or occupying political or professional positions with high social prestige, on legal assets of a supra-individual nature, such as economic order, administration public order, the tax order, the environment, among others pertinent to financial law, a condition that innovates and breaks with the traditional logic of investigation and collection of evidence, which today is insufficient in view of the technological and complex means by which they develop the white collar practices practiced. In this context, in the face of the fight against corruption carried out in the public and private environment stagnated in our country by popular and legal concerns, the fight against these crimes begins, which are considered modern by the modus operandi used for their practice, which demands instruments advanced technological research to obtain the evidence of authorship and proof of materiality necessary for the criminal

liability of the offenders, as well as for the repair of the financial losses and injuries resulting from white collar crimes.

**Keywords:** White Collar Crimes. Economic Criminal Law. Public administration. Democratic state. Supraindividual Legal Assets. Criminal investigation. Contemporary Criminal Procedural Law.

## 1. INTRODUÇÃO

Na presente investigação, abordaremos os crimes de colarinho pertinentes ao direito penal econômico e à administração pública, os quais estão em evidência em nosso país no que diz respeito à sua persecução pelos órgãos estatais, contexto que atribui especial relevância à necessidade de elucidação dos desafios enfrentados por advogados, servidores públicos de órgãos de regulação, agentes de investigação, membros do Ministério Público e magistrados no âmbito de seus respectivos cenários de atuação pertinentes à matéria.

Diante da modernização das relações humanas e jurídicas provenientes da globalização, alguns bens jurídicos já existentes evoluem e surgem outros novos, cuja imediata tutela penal é, no entanto, necessária, dada sua relevância ao bem-estar social da comunidade. Neste panorama, o problema que surge é lidar com a insuficiência dos atuais instrumentos processuais de investigação para promoção da persecução destes novos tipos penais, o que prejudica o direito do Estado de punir, assim como o devido processo legal e ampla defesa de possíveis acusados.

Nesse contexto, surge, inevitavelmente, a indagação, a que se procurará responder no presente estudo, se o direito processual penal contemporâneo está capacitado para prevenir e reprimir os crimes de colarinho branco. Para tanto, tem-se dois temas centrais, quais sejam a necessidade de conjugação dos critérios da sujeição ativa e bem jurídico para qualificação dos crimes de colarinho branco, assim como a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de investigação pertinentes.

## 2. CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Os crimes de colarinho branco estão cada vez mais em evidência e dotados de reprovabilidade social em nosso cotidiano. Antes não criminalizados socialmente devido à classe privilegiada da qual os agentes ativos são pertencentes, atualmente surge um movimento que busca a responsabilização destes indivíduos a partir de uma investigação apurada e rigorosa, haja vista a grande repercussão dos danos decorrentes desta espécie de delito, mormente em consideração à natureza supraindividual do bem jurídico tutelado.

Antes de qualquer reflexão apurada sobre este seletivo grupo de crimes, devemos compreender a lição do sociólogo Edwin H. Sutherland, percussor dos estudos críticos sobre os crimes de colarinho branco, o qual definiu-os como

[...] violações de lei praticadas por pessoas da classe socioeconômica mais alta, são, por conveniência, chamados de “crimes de colarinho branco”. Este conceito não pretende ser definitivo, mas meramente chamar atenção aos crimes que não estão ordinariamente incluídos no escopo da criminologia. Crimes de colarinho branco pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social no curso de sua atividade. (SUTHERLAND, 2015, p. 33/34)

Crimes de colarinho branco são assim chamados classicamente em virtude da alta classe socioeconômica a que pertencem os seus autores, os quais, geralmente, em sua prática profissional, estão utilizando de modo padronizado como vestimenta ternos, gravatas e camisas sociais que possuem o “colarinho branco”.

Os efeitos resultantes da prática desses crimes se produzem a longo prazo e afetam a coletividade, o que se observa na afirmação formulada por Louk Hulsman e Jacqueline Bernat de Celis (1993, p. 121), os quais declaram que os criminosos de colarinho branco são aquelas “pessoas que, nos campos ecológico, financeiro e econômico trazem grandes prejuízos para a coletividade”. Trata-se delitos cujos efeitos podem afetar diferentes bens jurídicos, tais como o meio-ambiente, a ordem econômica, tributária, administração pública, dentre outros delitos possíveis de atingir o bem-estar social, conforme já afirmado. Notamos, portanto, que a definição vai além da pessoa que cometeu crime, mas se repousa igualmente sobre a espécie do bem-jurídico que foi violado.

Sobre esse aspecto conceitual, Thiago Bottino do Amaral reconhece que classicamente o crime de colarinho foi construído simplesmente a partir da pessoa que cometeu o delito, por ela pertencer a classes sociais de alto poder aquisitivo e prestígio político ou social. O autor descreve a presente ideia no trecho transcrito abaixo:

[...] todos os conceitos anteriores constroem a definição de Direito Penal Econômico a partir dos criminosos: pessoas de alto nível socioeconômico no exercício de sua atividade profissional. São profissionais liberais, empresários, executivos, banqueiros, ocupantes de cargos políticos e altos funcionários públicos. Porém, se definirmos um crime por quem o pratica (e não pelo ato praticado), temos um conceito mais sociológico do que jurídico.

Assim, é preferível construir a definição de Direito Penal Econômico a partir do bem jurídico protegido, das condutas praticadas e suas finalidades, além das características objetivas desses delitos. Atualmente, é mais adequado definir o Direito Penal Econômico como o ramo do Direito Penal voltado para uma categoria de crimes que ocorrem nas relações comerciais ou na atividade empresarial, praticados pelos administradores, diretores ou sócios, geralmente de forma não violenta e envolvendo fraude ou violação da relação de confiança. É esse conceito que deverá estar presente quando se estudarem os tipos penais. (AMARAL, 2018, p. 5)

De fato, os crimes de colarinho branco são, em regra cometidos por profissionais liberais, empresários, executivos, banqueiros, políticos e servidores públicos do alto escalão, indivíduos inseridos em ambientes próprios e restritos a pessoas que tiveram acesso a uma boa educação e, no momento, ocupam *status* elevado e gozam de prestígio social.

Porém, a partir da conclusão da ideia exarada acima, verificamos que não podemos esgotar nosso enquadramento ao crime de colarinho branco de modo restritivo à figura do indivíduo infrator, também valorando as espécies de bens jurídicos violados.

No que condiz a esses bens jurídicos, visualizamos, nos incisos do art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil, a proteção à ordem econômica para se garantir a valorização do trabalho humano na livre iniciativa, a garantia da existência digna e a promoção da justiça social a partir da observância dos princípios da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, do meio-ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para empresa de pequeno porte constituídas legalmente e administradas no Brasil.

Sobre esta espécie de bem jurídico específica rotineiramente violada por sujeitos ativos de “colarinho branco”, Andrei Zenkner Schmidt leciona que:

[...] se bem compreendermos o que, no fim das contas, representa o bem jurídico ordem econômica (e suas respectivas derivações: ordem monetária, ordem fiscal, ordem financeira, ordem cambial e ordem econômica *stricto sensu*), então teremos condições de filtrar, com redobrado rigor crítico, a intervenção penal apenas nos casos em que o tipo de ilícito econômico seja substancialmente afetado. Não há qualquer dificuldade em reconhecermos legítima a tutela penal econômica sob o esquema normativo do perigo abstrato em casos particularmente relevantes. Porém, o desvalor do resultado, em hipóteses tais, só é alcançado pelo ilícito típico em se verificando, mediante um juízo *ex ante*, a possibilidade de afetação não-insignificante do bem jurídico. Mais uma demonstração, portanto, de que a característica peculiar do direito penal econômico não o incompatibiliza com a matriz principiológica antropocêntrica do direito penal tradicional. (SCHMIDT, 2014, p. 28)

A ordem econômica consiste em um gênero constituído por diferentes espécies, tais como a ordem financeira, a ordem cambial, a ordem monetária, ordem tributária e ordem econômica *stricto sensu*, dentre outras. Nota-se que esses bens jurídicos não recaem sobre indivíduos determinados, o que se difere da lógica antropocêntrica que prevaleceu em nosso direito penal clássico.

Para se justificar a repressão e prevenção penal sobre essas condutas atualmente tipificadas como crime, Andrei Zenkner Schmidt (2018, p. 99) afirma que crimes econômicos são “infrações penais relacionadas à proteção supraindividual da liberdade de iniciativa e da concorrência na economia de mercado”, condição esta que pode enriquecer ilicitamente pessoas que se utilizam de artifícios para desequilibrar relações econômicas e, por consequência, afetar indivíduos em potencial e diretamente o Estado em possíveis desfalques financeiros.

Para concluirmos o nosso conceito de crime econômico, temos também a hipótese do cometimento de crimes contra a administração pública, os quais segundo Cleber Masson são aquelas infrações penais

[...] de elevada gravidade e de incalculável extensão. Nada obstante ofendam diretamente os interesses da Administração Pública, reflexamente são prejudicadas inúmeras pessoas, especialmente aquelas economicamente menos favorecidas, e, por este motivo, mais dependentes do Poder Público. Exemplificativamente, uma fraude em licitação para contratação de merenda escolar por um município, com apropriação indevida pelos agentes públicos de milhões de reais e fornecimento de refeições de péssima qualidade, é mais lesiva até mesmo do que um crime de homicídio. (MASSON, 2016, p. 587)

Os crimes de colarinho branco são aqueles crimes que afetam diretamente a administração pública e, indiretamente, a coletividade de modo gravoso.

Embora a figura do sujeito ativo não seja o único critério a ser verificado para definirmos a espécie dos crimes aqui investigados, não podemos ignorar que mesmo diante da importância determinante que possui a espécie do bem jurídico transgredido, é nítido que apenas pessoas de classes sociais elevadas, em regra, possuem o poder e condições de praticar referidos delitos.

### 3. BENS JURÍDICOS DE NATUREZA SUPRAINDIVIDUAL

Deixamos claro, no capítulo passado, o nosso posicionamento no sentido de utilizar como critério também primordial para a definição dos crimes de colarinho branco a natureza do bem jurídico violado pelo agente infrator.

Não basta analisarmos, simplesmente, a classe social ou a condição profissional do autor para definirmos se é um crime de colarinho branco ou não. Isso não significa que estamos abandonando ou colocando num plano secundário esse fator pessoal, mas que passamos a exigir uma aferição conjugada da natureza do bem jurídico violado com as mencionadas condições subjetivas do autor do fato.

Antes de esclarecermos qual é a espécie usualmente atingida nos crimes de colarinho branco, necessária a compreensão sobre o próprio bem jurídico de forma geral como gênero, sobre o qual o autor Cezar Roberto Bitencourt explica que

[...] a exegese do Direito Penal está estritamente vinculada à dedução racional daqueles bens essenciais para a coexistência livre e pacífica em sociedade. O que significa, em última instância, que a noção de bem jurídico-penal é fruto do consenso democrático em um Estado de Direito. A proteção de bem jurídico, como fundamento de um Direito Penal liberal, oferece, portanto, um critério material extremamente importante e seguro na construção dos tipos penais, porque, assim, “será possível distinguir o delito nas simples atitudes interiores, de um lado, e, de outro, dos fatos materiais não lesivos de algum”. (BITENCOURT, 2016, p. 46)

O direito penal se justifica como instrumento de tutela dos bens jurídicos que necessitam de proteção coercitiva pelo Estado, o que garante a coexistência pacífica de pessoas em sociedade.

Os bens jurídicos usualmente protegidos desde o direito penal clássico continuam, em sua maioria, sob tutela estatal. Porém, com as transformações das relações pessoais e sociais advindas da globalização e da evolução tecnológica, novos bens passaram a demandar proteção do legislador e intérpretes das leis. Sobre o processo evolutivo aqui narrado, Vlamir Costa Magalhães observa que:

[...] a partir de meados da década de 1970, a noção de bem jurídico passou a abranger também, para além da proteção à liberdade e ao patrimônio individuais, a preservação de interesses titulados pela coletividade, tais como o regular funcionamento da ordem econômica e o sistema de arrecadação tributária, esse último como meio essencial ao custeio das atividades estatais exercidas em prol da coletividade. Vale frisar que os valores enfatizados nessa nova perspectiva não constituem fruto de mera arbitrariedade ou de criação artificial por parte do legislador, mas são decorrências naturais da adequação do Direito Penal à sociedade contemporânea e ao Estado Democrático de Direito delineado pela CF. Portanto, em consonância com a moderna doutrina, o Direito Penal Econômico-Tributário tem por finalidade a proteção de bens jurídicos coletivos fundamentais, tais como: a regularidade da arrecadação fiscal; a higidez da ordem normativa tributária; a equitativa distribuição do ônus de pagar tributos e – em derradeira, mas não menos importante perspectiva – o custeio da efetivação dos direitos sociais pelo Estado. Todos esses objetivos relacionam-se, direta ou indiretamente, com o valor constitucional da dignidade humana. (MAGALHÃES, 2018, p. 125)

Em meados da década de 1970, o espectro de proteção ao bem jurídico passou a transcender a esfera individual para a supraindividual. A proteção sempre conferida a bens tradicionais como a liberdade, vida e patrimônio passou a conviver com a proteção reconhecida a bens de titularidade coletiva ou difusa na sociedade, tais como o meio-ambiente, a administração pública e a ordem econômica e tributária, dentre outros pertinentes ao direito financeiro. Importante deixar claro que a positivação de tipos penais que visam a proteger os novos bens jurídicos citados não é fruto de imposição artificial do legislador, mas sim da adequação à realidade social e tecnológica da atual sociedade contemporânea, inclusive, especificamente no Brasil, como forma de conformação à Constituição Federal de 1988, que reconheceu a necessidade de proteção a esses bens de interesse difuso e coletivo.

Sobre o fenômeno da globalização e sua influência na tutela penal a novos bens jurídicos, Rodrigo Sanchez Rios faz um importante estudo e nos explica que

as consequências da globalização também alcançam a normativa penal, pois a criminalidade transnacional, cujos efeitos atingem o tecido sociopolítico e econômico de diversas nações, implica uma progressiva uniformização dos tipos penais e maior cooperação policial e judicial entre os diversos países, além da recepção de diversos documentos internacionais, dos quais cite-se a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988, e a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo). (RIOS, 2010, fls. 80)

No âmbito econômico financeiro, os efeitos da globalização se notam, inclusive, para uniformizar os bens jurídicos que passam a se afigurar como carentes de proteção estatal, fazendo convergir, entre os diferentes Estados, as condutas que deverão ser prevenidas e reprimidas como forma de se evitar o enriquecimento indevido dos agentes de colarinho branco. É de se notar que, na maior parte dos casos, apenas pessoas de alto poder aquisitivo ou ocupantes de cargo de prestígio podem praticar as condutas que afetam, de forma coletiva, o mercado econômico-financeiro, razão pela qual defendemos, repita-se, conjugação da natureza do bem jurídico com o critério subjetivo para qualificação dos crimes de colarinho branco.

Especificamente sobre os crimes econômicos,  $\Theta$  Thiago Bottino do Amaral estabelece que

Um traço comum dos crimes econômicos é o caráter supra individual do bem jurídico atingido. Com efeito, quando se fala em crimes contra a *ordem econômica, sistema financeiro, ou ordem tributária* verifica-se que a tutela jurídico-penal está voltada para o funcionamento regular desse conjunto de regras que orientam e regulam a atividade econômica, seja do Estado, seja do indivíduo (livre iniciativa). Em algumas situações, também é alvo de tutela penal o regular funcionamento do mercado empresarial, como ocorre nas hipóteses de abuso de poder econômico, ou ainda a boa-fé nas relações comerciais, como ocorre nas situações de violação ao direito do consumidor. Não obstante, em ambos os casos, é possível vislumbrar nessa tutela penal específica um reflexo da proteção à ordem econômica, ou à economia popular, conceitos mais genéricos. (AMARAL, 2018, p. 5)

Não há dúvidas, com efeito, de que a ordem tributária, econômica e financeira – bens jurídicos protegidos por meio da tipificação dos crimes de colarinho branco – possuem natureza supraindividual.

Historicamente, há aspectos que a explicam o fato de os bens jurídicos de natureza individual terem recebido maior atenção do legislador em comparação àqueles supraindividuais, mesmo esses últimos possuindo maior potencial lesivo à sociedade.

Primeiramente porque, especialmente se tratando de crimes cometidos contra a ordem econômica, financeira ou tributária, trata-se de condutas praticadas, como regra, por pessoas dotadas de prestígio social, econômico ou político. Em segundo lugar, a lesividade social dessas condutas se traduz em efeitos que se manifestam a longo prazo, enfraquecendo, não raras vezes, a percepção quanto à necessidade de intervenção protetiva estatal. Sobre essa benevolência no tratamento conferido aos criminosos de colarinho branco, Gláucia Maria Pontes Mouzinhos destaca que:

No que se refere à dimensão ideológica, recorda as representações sociais que estão presentes na resolução dos conflitos que ocorrem em matéria de ilegalismos privilegiados. Ele se refere à distinção no tratamento dos órgãos formadores de opinião a respeito destes ilegalismos com os quais são muito mais tolerantes se comparados ao tratamento oferecido àqueles que tratam de ‘ocorrências criminais’. O autor ressalta que “é com pessoas morais e não apenas pessoas físicas que os indivíduos frequentemente se confrontam na trama desses eventos”.

Este caráter moral a que o autor se refere, não se restringe às relações expostas na imprensa, mas perpassa o discurso dos procuradores quando ora o utilizam para marcar a intenção dos “acusados” em enganar o Estado, ora o usam para fazer valer a distância entre os procuradores e os juízes no trato desses ilegalismos, reforçando a associação que estes últimos estabelecem entre a posição social do acusado e a sua própria e como isto influencia no resultado final do processo. (MOUZINHOS, 2007, p. 18/19).

Contudo, gradativamente, vem avançando a percepção social e, também, estatal quanto à necessidade de proteção da coletividade em face de condutas que, a médio e longo prazo, possuem o condão de afetar uma quantidade indeterminável de pessoas. Os crimes contra a ordem econômica, tributária e financeira, por exemplo, mesmo quando não acarretam prejuízos econômicos imediatos a terceiros, produzem efeitos que, indiretamente, prejudicam a execução de políticas públicas em áreas vitais à sociedade, tais como a saúde, educação e segurança pública.

Não se trata de defender que os crimes que afetam bens jurídicos individuais sejam tratados com benevolência pelo Estado; mas sim de exigir que se reconheça especial gravidade às condutas cuja lesividade, por afetar uma quantidade indeterminável de pessoas, é ainda maior, inclusive com especial valoração negativa da culpabilidade dos criminosos de colarinho branco quando, em virtude de sua maior percepção da ilicitude de sua conduta, for mais reprovável a sua ação.

Sobre essa mudança de pensamento e comportamento, Glaucia Maria Pontes Mouzinho afirma que

[...] os protagonistas desses escândalos não têm nenhuma necessidade de subsistência, portanto, não podem usar esse argumento para justificar que não houve intenção de causar prejuízo a quem quer que seja. Por isso, resumindo-se aos casos, atribuindo um juízo de valor a quem o fez, os argumentos se transformam em uma luta entre o “bem” e o “mal”: de um lado os procuradores, de outro, os corruptos. A luta é em nome de uma moral pública, mas que neste caso está atrelada à perspectiva que uma instituição do Estado possui acerca desta moralidade. (MOUZINHO, 2007, p. 18/19)

Estabelecidas essas premissas conceituais, cumpre analisar se os instrumentos investigativos processuais penais são suficientes e adequados para se conseguir a prova de autoria e materialidade necessária para a responsabilização dos criminosos de colarinho branco.

### **3. INSTRUMENTOS INVESTIGATIVOS PROCESSUAIS PENAIS**

Visualizamos que os crimes de colarinho branco se operam a partir de condutas que recaem sobre bens jurídicos de natureza supraindividual, condição esta que inova e rompe com a lógica tradicional de investigação e colheita de provas, que hoje se pode demonstrar insuficiente diante dos meios tecnológicos e complexos pelos quais se desenvolvem as condutas de colarinho branco praticadas.

Sobre as fontes de prova aqui comentadas, Renato Brasileiro de Lima leciona que

A expressão *fonte de prova* é utilizada para designar as pessoas ou coisas das quais se consegue a prova, daí resultando a classificação: em fontes pessoais (ofendido, peritos, acusado, testemunhas) e fontes reais (documentos, em sentido amplo). Cometido o fato delituoso, tudo aquilo que possa servir para esclarecer alguém acerca da existência desse fato pode ser conceituada como fonte de prova. Derivam do fato delituoso em si, independentemente da existência do processo, ou seja, são anteriores a ele, sendo que sua introdução no feito se dá através dos meios de prova. (LIMA, 2017, p. 588/589)

Veja-se que fonte de prova são os instrumentos utilizados para se designar os indícios de autoria e prova da materialidade de algum crime. Se dividem em fontes de natureza pessoal, que se realizam por meio da vítima, peritos, da pessoa acusada e da prova testemunhal; e fontes de natureza real, que são aquelas pertinentes ao levantamento de documentos. Existem anteriormente à ação penal, ou seja, são obtidas durante a investigação pré-processual e devem ser repetidas ou submetidas à ampla defesa e ao contraditório ao longo da instrução criminal.

É de se notar que é no campo da produção probatória que se manifesta um dos grandes desafios dispostos atualmente ao ordenamento processual penal, no que diz respeito à apuração dos indícios de autoria e prova de materialidade sobre os crimes de colarinho branco. Sobre esses “obstáculos” visualizados, a autora Glaucia Maria Pontes Mouzinho explica que

A dimensão material [...] diz respeito aos obstáculos de tipificação penal, visto que são fatos que supõem uma complexidade técnica significativa na sua produção, redes de cumplicidade e locais de pouca visibilidade, tais como escritórios, por exemplo. Além disto, estes fatos são controlados através de diferentes modalidades de intervenção, o que permite muitas vezes que sua resolução seja colocada fora do âmbito penal. (MOUZINHO, 2007, p. 33/34)

Existe uma complexidade técnica significativa sobre os crimes de colarinho branco, uma vez que referidos delitos se realizam no interior de escritórios e gabinetes, ou em ambientes virtuais tecnológicos e privados, o que sugere ambientes de pouca visibilidade. Acrescente-se, ainda, que não existe uma vítima individualizada que tenha sido afetada pessoalmente em sua integridade material ou psíquica, condição esta que contribui para a não notificação imediata e voluntária à autoridade investigativa, fazendo com que a conduta se perca nas cifras negras do direito penal.

Diante desta complexidade técnica inerente aos crimes de colarinho branco, Tiago Misael de Jesus Martins destaca que

A modificação gradual das práticas criminosas no curso do último século exigiu que novos métodos de investigação fossem desenvolvidos e aprimorados, daí despontando a investigação financeira. Ao longo de quase um século de aplicação documentada, a IF acompanhou as modificações do crime e das formas de documentação e rastreamento do dinheiro, persistindo firme em seu desiderato de seguir o rastro dos lucros do crime. (MARTINS, 2018, p. 16)

Com a evolução das práticas criminosas no decorrer das novas relações sociais e jurídicas surgidas com os aparatos tecnológicos, exsurge a necessidade de desenvolvimento de novos métodos de investigação que sejam capazes de captar indícios de autoria e prova de materialidade sobre as condutas nocivas aos bens jurídicos supraindividuais aqui tratados.

Para se corroborar a ideia lançada acima, a título exemplificativo, Leyla Viga Yurtsever demonstra que

A crescente globalização do mercado de capitais que permite a captação e transferência de recursos on-line torna as economias voláteis e suscetíveis ao recebimento de recursos obtidos ilegalmente. Nesse ambiente de mudanças rápidas, realidade líquida e volatilização econômica, as autoridades nacionais precisam adotar medidas que possam tipificar e coibir a lavagem de dinheiro, tendo como apoio tratados internacionais. Um dos principais tratados com esse objetivo foi a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, criada em Viena, em 20 de dezembro de 1988. O Brasil tornou-se signatário dessa Convenção em 26 de junho de 1991, tendo como resultado a Lei nº 9.613/1998 e, tendo como instrumento mais eficaz no combate à lavagem de dinheiro, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), órgão responsável por informar movimentações financeiras atípicas no Sistema Financeiro Nacional. (YURTSEVER, 2018, p. 171/172)

Utilizamos aqui como amostragem os crimes que violam a ordem econômica e financeira. Com a constante modernização do mercado propiciada pela globalização das bolsas de valores e instituições financeiras, potencializada pela possibilidade do uso da *internet* para a realização de operações financeiras em geral, é evidenciada a necessidade da adoção de novas medidas e técnicas voltadas para a repressão e prevenção de referidos delitos, o que se pode visualizar hoje pela vigência de convenções e tratados internacionais celebrados nesse sentido.

Sobre essas novas técnicas investigativas, nota-se uma especificidade que transcende aos objetivos clássicos dispostos no Código de Processo Penal brasileiro, o que é apontado por Tiago Misael de Jesus Martins, o qual afirma que

[...] a investigação financeira é um método investigativo que intenta não só angariar provas sobre o ilícito crime cometido (para ao final possibilitar a aplicação de penas privativas de liberdade) como também visa identificar ativos confiscáveis (para ao final possibilitar a aplicação das penas de confisco). Esse duplo objetivo (prisão e confisco), ausente em qualquer outra técnica investigativa, faz da IF um instrumento extremamente poderoso no combate a essa forma de criminalidade sofisticada. (MARTINS, 2018, p. 23)

Pensamos que, quando cabível em consideração à natureza do fato praticado, a inovadora investigação financeira deveria, em um aspecto, ser adotada também no âmbito de apuração de outros ilícitos penais, qual seja, o de viabilizar o futuro ressarcimento financeiro dos prejuízos causados pela conduta.

Embora não prevista no Código de Processo Penal, Tiago Misael de Jesus Martins destaca a seguinte recomendação investigativa:

A Recomendação nº 31 do FATF/Gafi, já referida, dispõe que os países devem assegurar que as autoridades de investigação tenham acesso a uma grande variedade de técnicas investigativas adequadas, tais como: operações encobertas, interceptação de comunicações, acesso a sistemas computacionais, entrega controlada e identificação de titulares ou controladores de contas-correntes em bancos. (MARTINS, 2009, p. 31)

A Recomendação nº 31 do Grupo de Ação Financeira Internacional sugere que todos os países devem assegurar aos órgãos de investigação acesso a técnicas investigativas que possam identificar e documentar operações encobertas, interceptação de comunicações, acesso a sistemas operacionais de computação, dentre outros meios fraudulentos de se praticar crimes que violem bens jurídicos de natureza supraindividual.

Tiago Misael de Jesus Martins denuncia que no Brasil são escassos os instrumentos de investigação processuais penais relativos à investigação financeira e documentação dos crimes de colarinho branco, ao relatar que

No caso do Brasil, nunca houve uma cultura de emprego de IF em larga escala, exceto em casos paradigmáticos que merecidamente ganharam os noticiários. Todavia, nos inúmeros casos corriqueiros existentes nas unidades de investigação de todo o país (nas polícias civis, federais, promotorias de justiça, procuradorias da República, órgãos fazendários etc.), em que a IF agregaria qualidade à investigação de ilícitos que geram produto e proveito, esse método permanece amplamente desconhecido – (MARTINS, 2018, p. 32)

Em alguns casos paradigmáticos e de repercussão midiática no Brasil a investigação financeira funcionou e foi utilizada com eficácia para responsabilizar agentes infratores que causaram danos à coletividade.

Entretanto, é uma realidade que as polícias civis e federal brasileiras, assim como os ministérios públicos estaduais e federal, órgãos fazendários e regulatórios, não vivenciam

habitualmente, na medida em que não dispõem, de forma plena, dos aparatos investigatórios exigidos atualmente por nossa realidade tecnológica e pelos anseios sociais pelo combate à cultura da corrupção nos ambientes públicos e privados de nosso país.

#### 4. CONCLUSÃO

Os crimes de colarinho branco devem ser definidos tanto pela qualidade pessoal do sujeito infrator, o qual pertence a classes sociais de alto poder aquisitivo ou ocupa cargos políticos ou profissionais com alto prestígio social, como profissionais liberais, empresários, executivos, banqueiros, políticos e funcionários públicos do alto escalão, quanto pela natureza supraindividual do bem jurídico afetado, qual seja, conforme o caso, a ordem econômica, financeira ou tributária, todos os quais com repercussão coletiva ou incidente sobre um número indeterminável de pessoas.

Verificou-se que os bens jurídicos supraindividuais surgiram em sua maioria a partir de uma evolução das relações sociais e jurídicas advindas do fenômeno da globalização e que são imprescindíveis para a manutenção da convivência pacífica na sociedade contemporânea em que vivemos.

Tradicionalmente, os criminosos de colarinho branco não eram reprovados socialmente seja por não serem vistos como infratores, dada a sua peculiar proveniência social; seja porque os fatos por si praticados não provocam danos diretos e passíveis de percepção imediata. Entretanto, com a evolução da percepção de que os crimes aqui estudados possuem o condão de, a médio e longo prazo, produzir efeitos de incidência coletiva passíveis de afetar a prestação de serviços públicos essenciais à população, repercutindo sobre a economia, segurança pública, educação, saúde, etc., fortaleceu-se, no Brasil, a compreensão acerca da essencialidade da atuação dos atores que operam na investigação e responsabilização penal em face de tais delitos, mormente a partir do fortalecimento do sentimento coletivo de combate à corrupção.

Nesse contexto, exsurge a necessidade de fomento ao desenvolvimento da estrutura de enfrentamento desses crimes, cujo *modus operandi*, próprio do atual nível de evolução social,

demanda, para fins de comprovação da materialidade a autoria pertinentes, a utilização de instrumentos também avançados de apuração”, quadro que, no entanto, é incompatível, como regra, com a realidade brasileira.

Não há dúvidas de que o aperfeiçoamento dos meios de investigação pertinentes aos crimes de colarinho branco é e será um desafio constante ao legislador e aos operadores jurídicos, uma vez que, no atual contexto de globalização, potencializado pela dinâmica cada vez mais rápida de troca de informações, o *modus operandi* para a realização de operações financeiras, lícitas ou ilícitas, está, mormente no ambiente virtual, em constante evolução, a demandar, portanto, acompanhamento intermitente. O que se tem hoje é um projeto do que teremos amanhã, a demandar, por sua vez, repita-se, um esforço constante de evolução dos órgãos responsáveis pela persecução penal dos crimes de colarinho branco, condição necessária para efetivar o exercício estatal do direito de punir e, ainda, assegurar a devida observância dos direitos e garantias fundamentais de vítimas e agentes infratores.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Thiago Bottino do. **Direito Penal Econômico**. Disponível em: <[https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito\\_penal\\_economico\\_2015-2.pdf](https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_economico_2015-2.pdf)>. Acesso em: 29.out.2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 29.ago.2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 29.ago.2018.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O Sistema Penal em Questão**. Tradução de Maria Lúcia Karam. 1ª ed. Niterói: Luam, 1993.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. **Repatriação de Ativos Clandestinos e Anistia Criminal: Reflexões Sobre o Princípio da Razoabilidade e a Efetividade da Tutela Penal da Ordem Econômico-Tributária**. (Org.). Crimes Fiscais, Delitos Econômicos e Financeiros. Brasília: Ministério Público Federal, 2018, v. 5, p. 120-143.

MARTINS, Tiago Misael de Jesus. **Investigação Financeira**. (Org.). Crimes Fiscais, Delitos Econômicos e Financeiros. Brasília: Ministério Público Federal, 2018, v. 5, p. 101-116.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral**. vol. 1. 10ª ed. São Paulo: Método, 2016.

MOUZINHO, Glaucia Maria Pontes. **Sobre Culpados e Inocentes: O Processo de Criminação e Incriminação pelo Ministério Público Federal Brasileiro**. 2007. 190 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Niterói. Disponível em: <[http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/sobre\\_culpados\\_e\\_inocentes.pdf](http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/sobre_culpados_e_inocentes.pdf)>. Acesso em: 29.out.2018.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito Penal Econômico: Parte Geral**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

\_\_\_\_\_. **O Direito Penal Econômico Sob Uma Perspectiva Onto-Antropológica**. 2014. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/6834/1/000461572-Texto%2bParcial-0.pdf>>. Acesso em: 29.out.2018.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crimes de Colarinho Branco: Versão Sem Cortes**. Trad. Clécio Lemos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

RIOS, Rodrigo Sanchez. **Direito Penal Econômico: Advocacia E Lavagem De Dinheiro - Questões de Dogmática Jurídico-Penal e de Política Criminal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

YURTSEVER, Leila Viga. **Lavagem de Dinheiro: Reflexos Jurídicos e Os Custos Sociais**. (Org.). Crimes Fiscais, Delitos Econômicos e Financeiros. Brasília: Ministério Público Federal, 2018, v. 5, p. 165-175.